

27. A formulação definida no art. 20-D, §4º da REN no 1.030/2022, considera o montante de energia vendida em contratos , no caso de CCEAR e CER, ou garantia física , nos casos diversos.																																																				
28. Da mesma forma que na proposta de alteração das Regras de Comercialização que dispôs sobre o constrained-off de usinas eolielétricas, a CCEE avaliou as seguintes situações usuais: a) quando a garantia física da usina estiver totalmente contratada no Ambiente de Contratação Regulada (ACR), o montante de energia vendida em contratos corresponderá exatamente à garantia física da usina ; b) quando a garantia física da usina não estiver totalmente contratada no ACR, o montante de energia vendida em contratos corresponderá à soma entre o montante de garantia física comprometido com esses contratos e o montante residual de garantia física não comprometido com esses contratos , o que resulta na própria garantia física da usina ; c) quando a garantia física da usina não estiver contratada no ACR em nenhuma medida , o montante de energia vendida em contratos corresponderá exatamente à garantia física da usina .																																																				
29. Diante dessas situações, a CCEE propôs que o montante de energia vendida em contratos (Econt) seja definido de forma única, independentemente do ambiente em que a usina está contratada , sendo equivalente à garantia física da usina. Nessa toada, a frustração de geração seria apurada para o montante global de garantia física e, posteriormente, rateado para cada ambiente de comercialização de acordo com o percentual de comprometimento.	Comentário.	Importante que as Regras de Comercialização contemplem que o ACR não tem qualquer responsabilidade sobre essas indisponibilidades por razões externas impostas pelo ONS, pois quando as UFVs foram contratadas pela distribuidora nos leilões públicos para atendimento ao ACR, não havia nenhuma restrição técnica.																																																		
30. Esse conceito está de acordo com o disposto no art. 20-D da REN ANEEL nº 1.030/2022, incluído pela REN nº 1.073/2023, que estabelece que os pagamentos dos montantes financeiros relativos aos eventos de constrained-off serão realizados por meio de ESS na parcela da garantia física. Em vista disso, por meio da Carta CT- CCEE020944/2024, a CCEE encaminhou a minuta das REGRAS ajustadas visando compatibilizá-la com a análise constante na Nota Técnica Nº 144/2024-SGM/ANEEL, de 30/08/2024, relativa às Regras de Comercialização do constrained-off de usinas eolielétricas .	Comentário.	Importante que as Regras de Comercialização contemplem que o ACR não tem qualquer responsabilidade sobre essas indisponibilidades por razões externas impostas pelo ONS, pois quando as UFVs foram contratadas pela distribuidora nos leilões públicos para atendimento ao ACR, não havia nenhuma restrição técnica.																																																		
31. Resgata-se, agora, a Nota Técnica nº 85/2023-SGM/ANEEL que subsidiou a edição da REN nº 1.073/2023. Nela, a SGM apontou que a discussão sobre sazonalização e modulação da garantia física (ou montante de energia vendida em contratos - Econt) a ser utilizada no cálculo da frustração de geração deveria ser abordada na instrução do processo das Regras de Comercialização atinentes, o que será feito doravante.																																																				
32. De forma idêntica à proposta de alteração das Regras de Comercialização referentes ao constrained-off de usinas eolielétricas em relação à determinação do valor horário do Econt, a CCEE expôs que a sazonalização mensal definirá que o valor mensal será igual à geração mensal , até que eventualmente a geração anual atenda a garantia física anual , assim, desse ponto em diante, não haveria mais energia contratada. A contextualização do conceito consta no Descritivo Conceitual elaborado pela CCEE.																																																				
33. Neste ponto, conforme a análise constante na Nota Técnica No 144/2024-SGM/ANEEL, de 30/08/2024, merece ser destacado que a regra proposta pela CCEE não se trata de "sazonalização", em sentido restrito, mas corresponde: à apuração mensal (i) da energia gerada , até o atingimento do limite temporal regulatório; e, (ii) da energia gerada acrescida da energia frustrada , após o atingimento do referido limite temporal.																																																				
34. Essas grandezas não sendo acumuladas/somadas até o atingimento do limite da GF anual , ou "Econt", de cada usina. Além disso, a regra observa o limite horário da GF ou "Econt", em atendimento ao comando do disposto na formulação constante do §4º do art. 20-D da REN ANEEL nº 1.030/2022, incluído pela REN nº 1.073/2023.																																																				
35. No que tange a usinas que não possuem garantia física definida pelo MME, a CCEE propôs no Descritivo de Alterações que "(...) a energia contratada seja igual à geração em todas as horas, uma vez que é o próprio limite de venda para tais usinas (Linhas de Comando 73 a 76)".																																																				
36. Com efeito, a linha de comando 76 da proposta de alteração do módulo "Encargos" das REGRAS considera o somatório da energia gerada com a energia frustrada para a determinação da energia contratada para usinas sem GF .																																																				
37. Sobre este ponto, cabe destacar que o normativo traz tratamento explícito para as usinas com garantia física definida pelo MME, uma vez que o art. 20-D da REN ANEEL nº 1.030/2022, incluído pela REN nº 1.073/2023, dispôs sobre "Econt" e GF.																																																				
38. Complementarmente, observa-se que rotinas de comercialização atualmente vigentes estabelecem que, para usinas sem GF definida, tal parâmetro corresponde à energia gerada . Este entendimento está em linha com a análise constante da Nota Técnica nº 144/2024-SGM/ANEEL18, de 30/08/2024.																																																				
39. Assim, por meio da Carta CT- CCEE020944/2024, a CCEE encaminhou a minuta das REGRAS ajustadas com vistas a considerar a própria geração da usina como limite para a energia contratada .	Comentário.	Importante que as Regras de Comercialização contemplem que o ACR não tem qualquer responsabilidade sobre essas indisponibilidades por razões externas impostas pelo ONS, pois quando as UFVs foram contratadas pela distribuidora nos leilões públicos para atendimento ao ACR, não havia nenhuma restrição técnica.																																																		
III.2.4 – Das compensações internas aos contratos regulados																																																				
40. O art. 20-E da REN nº 1.030/2022, incluído pela REN nº 1.073/2023, estabeleceu que as Regras de Comercialização deverão prever a compensação, sobre as obrigações internas aos CCEAR por Disponibilidade e CER, dos eventos de restrição de operação por constrained-off das Centrais Geradoras Fotovoltaicas, classificado como razão de indisponibilidade externa.	Comentário.	Mudança significativa na matriz foi criada com a outorga pela Anel de 142,52 GW de usinas geradoras de fonte solar intermitente (UFV) e mais 55,26 GW de usinas geradoras de fonte eólica intermitente (EOL) em um total outorgado de 407,42 GW em todas as fontes, incluindo 38,32 GW de MMGD, sendo que, de construção ainda não iniciada, temos hoje (abril/2025) no SIN 118,52 GW de UFV e 19,55 GW de EOL em um total de 141,25 GW de construção não iniciada. Um grave problema é que as fontes intermitentes Solar e Eólica representam 50% da matriz elétrica do SIN, considerando-se que tudo o que foi outorgado será implantado, e estão sendo implantadas em sua grande maioria para atendimento ao mercado livre - ACL, impondo o pagamento de significativos subsídios ao mercado cativo - ACR. Soma-se a tudo isso 38,32 GW de geração solar distribuída na forma de compensação de energia (isento de encargos e custos de transmissão e distribuição) que também terá necessidade de potência na falta do sol. Os contratos provenientes destes leilões preveem alteração da Receita Fixa das usinas em caso de unidades geradoras em suspensão de operação comercial, entendemos que, não podem ser alocados ao ACR mas ao ACL, altamente concentrado nas fontes solar e eólica e que de fato provocam essa necessidade. Nas tabelas abaixo são apresentados os valores outorgados e fiscalizados pela ANEEL bem como os volumes contratados no ACR da Energisa MS com a data da última contratação extraídos da Planilha SPARTA: <table><tr><th rowspan="2"></th><th colspan="2">Processos Tarifários</th><th>Empresa</th><th>EMS</th></tr><tr><th>Data</th><th>08/04/2025</th><th>Reajuste</th><th></th></tr><tr><td rowspan="2">Outorgadas</td><td>UFV MWh</td><td>80.473</td><td></td><td></td></tr><tr><td>Valor</td><td>12.694.057</td><td></td><td></td></tr><tr><td rowspan="2">Contratos</td><td>Data</td><td>01/04/2018</td><td></td><td></td></tr><tr><td>EOL MWh</td><td>124.017</td><td></td><td></td></tr><tr><td rowspan="2">Energia por Disponibilidade</td><td>Valor R\$</td><td>14.421.222</td><td></td><td></td></tr><tr><td>Data</td><td>01/08/2018</td><td></td><td></td></tr><tr><td rowspan="2"></td><td>Sobrecontratação MWh</td><td>447.012</td><td></td><td></td></tr><tr><td>Energia Vendida MWh</td><td>3.718.537</td><td></td><td></td></tr><tr><td colspan="2"></td><td>%</td><td></td><td>12%</td></tr></table>		Processos Tarifários		Empresa	EMS	Data	08/04/2025	Reajuste		Outorgadas	UFV MWh	80.473			Valor	12.694.057			Contratos	Data	01/04/2018			EOL MWh	124.017			Energia por Disponibilidade	Valor R\$	14.421.222			Data	01/08/2018				Sobrecontratação MWh	447.012			Energia Vendida MWh	3.718.537					%		12%
	Processos Tarifários			Empresa	EMS																																															
	Data	08/04/2025	Reajuste																																																	
Outorgadas	UFV MWh	80.473																																																		
	Valor	12.694.057																																																		
Contratos	Data	01/04/2018																																																		
	EOL MWh	124.017																																																		
Energia por Disponibilidade	Valor R\$	14.421.222																																																		
	Data	01/08/2018																																																		
	Sobrecontratação MWh	447.012																																																		
	Energia Vendida MWh	3.718.537																																																		
		%		12%																																																
41. A prática histórica da ANEEL na apuração de eventos de constrained-off consiste em limitar o valor da compensação pela energia não fornecida ao valor da obrigação contratual referente ao(s) mês(es) de ocorrência, de modo que a soma do valor da compensação com o valor da energia efetivamente gerada não supere a própria obrigação contratual , evitando a possibilidade de criação de um excedente produzido por uma expectativa de geração.	Comentário.	Pelo exposto na justificativa do parágrafo 40 entendemos que não pode ser imposta limitação a UFV objeto de suprimento ao ACR através de CCEAR, muito menos que seja cobrado do mercado cativo (ACR) qualquer valor a título de constrained-off imposto às UFVs.																																																		
42. Essa prática ficou crystalizada no art. 8º da REN 927/2021, que definiu diretrizes para as Regras de Comercialização no caso de eventos de constrained-off de centrais geradoras eólicas contratadas no ACR, ocorridos antes de outubro de 2021.																																																				
43. Desse modo, para atendimento ao art. 20-E da REN nº 1.030/2022, a CCEE propôs alterações nos módulos de Receita de Venda de CCEAR e Contratação de Energia de Reserva para prover tratamento similar ao proposto na Consulta Pública nº 022/2022, no que tange ao disposto no inciso IV do caput do art. 20-G da REN nº 1.030/2022.																																																				
44. Para ambos os módulos, inicialmente, a cada mês de apuração, o montante de energia frustrada em decorrência da restrição é distribuído entre as parcelas da usina associadas a cada contrato (mediante ponderação pelo percentual de energia comprometida com cada leilão) e agregado por ano contratual.	Comentário.	Pelo exposto na justificativa do parágrafo 40 entendemos que não pode ser imposta limitação a UFV objeto de suprimento ao ACR através de CCEAR, muito menos que seja cobrado do mercado cativo (ACR) qualquer valor a título de constrained-off imposto às UFVs.																																																		
45. Obtido esse valor, o montante de energia não fornecida para os contratos é calculado como o menor valor entre: i) a energia frustrada devido à restrição de operação indicada pelo ONS; e ii) a energia necessária para atendimento aos contratos (considerando o que fora efetivamente gerado).	Comentário.	Pelo exposto na justificativa do parágrafo 40 entendemos que não pode ser imposta limitação a UFV objeto de suprimento ao ACR através de CCEAR, muito menos que seja cobrado do mercado cativo (ACR) qualquer valor a título de constrained-off imposto às UFVs.																																																		
46. Por fim, esse montante de energia não fornecida para os contratos é utilizado para verificação do atendimento aos contratos e cálculo da (eventual) multa por ressarcimento .	Comentário.	Pelo exposto na justificativa do parágrafo 40 entendemos que não pode ser imposta limitação a UFV objeto de suprimento ao ACR através de CCEAR, muito menos que seja cobrado do mercado cativo (ACR) qualquer valor a título de constrained-off imposto às UFVs.																																																		
47. Esses cálculos diferenciam-se em cada módulo quanto ao período de apuração . No caso do módulo Receita de Venda de CCEAR , os cálculos são realizados no último mês do ano contratual ou no mês de rescisão contratual. Já no caso do módulo Contratação de Energia de Reserva, os cálculos são realizados no mês de apuração do ressarcimento.	Comentário.	Pelo exposto na justificativa do parágrafo 40 entendemos que não pode ser imposta limitação a UFV objeto de suprimento ao ACR através de CCEAR, muito menos que seja cobrado do mercado cativo (ACR) qualquer valor a título de constrained-off imposto às UFVs.																																																		
III.3 – Da não aplicação da metodologia provisória de que tratam os Despachos nº 1.407/2022 e nº 1.668/2022 a partir de abril de 2024																																																				
48. No caso das UFVs, a Diretoria da ANEEL emitiu os Despachos nº 1.407 , de 24 de maio de 2022, e nº 1.668 , de 21 de junho de 2022, estabelecendo uma metodologia provisória para o cálculo de constrained-off por restrição elétrica no caso de eventos de constrained-off, relativos ao ACR, ocorridos antes de abril de 2024, para abtintimento de eventuais ressarcimentos nos contratos regulados . Essa metodologia deve ser utilizada até que a metodologia definitiva seja definida pela ANEEL, quando deverá ser delimitada a recontabilização dos valores apurados provisoriamente.	Comentário.	Pelo exposto na justificativa do parágrafo 40 entendemos que não pode ser imposta limitação a UFV objeto de suprimento ao ACR através de CCEAR, muito menos que seja cobrado do mercado cativo (ACR) qualquer valor a título de constrained-off imposto às UFVs.																																																		
49. Para o período passado (anterior a abril/2024), por meio da Carta CT- CCEE09790.2024/2024, a CCEE informou que a metodologia provisória, aprovada pelo Despacho nº 1.668/2022 , possibilitou que as frustrações de geração das usinas fossem contempladas provisoriamente nos ressarcimentos apurados no âmbito dos CCEARs-D e dos CERs das UFVs .	Comentário.	Pelo exposto na justificativa do parágrafo 40 entendemos que não pode ser imposta limitação a UFV objeto de suprimento ao ACR através de CCEAR, muito menos que seja cobrado do mercado cativo (ACR) qualquer valor a título de constrained-off imposto às UFVs.																																																		
50. A CCEE também esclareceu que as apurações dos ressarcimentos anuais com fechamento de ano contratual finalizado a partir de julho de 2022 tiveram seus efeitos já considerando a metodologia provisória e que, para o período anterior, estão em curso as reapurações de julho de 2018 até junho de 2022 , conforme cronograma divulgado ao mercado pela Câmara, com previsão de término em junho de 2024.	Comentário.	Pelo exposto na justificativa do parágrafo 40 entendemos que não pode ser imposta limitação a UFV objeto de suprimento ao ACR através de CCEAR, muito menos que seja cobrado do mercado cativo (ACR) qualquer valor a título de constrained-off imposto às UFVs.																																																		
51. Ressalta-se que a CCEE já encaminhou a Regra de Comercialização que estabelece metodologia específica para o período passado, a qual foi submetida à Tomada de Subsídios nº 017/2024 e, após avaliação, deverá ser aprovada pela SGM/ANEEL.	Comentário.	Pelo exposto na justificativa do parágrafo 40 entendemos que não pode ser imposta limitação a UFV objeto de suprimento ao ACR através de CCEAR, muito menos que seja cobrado do mercado cativo (ACR) qualquer valor a título de constrained-off imposto às UFVs.																																																		
52. Por outro lado, para o período futuro (a partir de abril/2024), ainda estão pendentes a aprovação das Regras de Comercialização (objeto da presente instrução) e sua implementação no Clic/CCEE, para que os efeitos financeiros relativos à REN 1.073 sejam percebidos.	Comentário.	Pelo exposto na justificativa do parágrafo 40 entendemos que não pode ser imposta limitação a UFV objeto de suprimento ao ACR através de CCEAR, muito menos que seja cobrado do mercado cativo (ACR) qualquer valor a título de constrained-off imposto às UFVs.																																																		
53. Diante disso, por meio da carta CT-CCEE09790.2024/2024, a CCEE informou seu entendimento de que a metodologia provisória não poderá mais ser aplicada para o tratamento das restrições a partir de abril/2024 .	Comentário.	Concordamos que não se deva aplicar nenhuma metodologia provisória. Importante que as próprias restrições impostas pelo ONS sejam seletivas e preservem e priorizem os contratos de ACR que foram assinados em datas, conforme apontado no comentário do parágrafo 40, em que nenhuma restrição havia, nem de LT's, nem de carga.																																																		
54. Assim, a CCEE esclareceu que, considerando os casos de apuração dos ressarcimentos para as UFVs no ano de 2024 , será adotado o seguinte tratamento: i) para os meses do período provisório será considerada a metodologia que vigorou até março de 2024 (conforme Despachos nº 1.407/2022 e 1.688/2022); e ii) para o período definitivo não será contemplado os efeitos de eventuais frustrações enquanto não houver Regras de Comercialização aprovadas e implementadas para o referido período.	Comentário.	Concordamos que não se deva aplicar nenhuma metodologia provisória. Importante que as próprias restrições impostas pelo ONS sejam seletivas e preservem e priorizem os contratos de ACR que foram assinados em datas, conforme apontado no comentário do parágrafo 40, em que nenhuma restrição havia, nem de LT's, nem de carga.																																																		
55. Desse modo, ao julgo desta Superintendência, no que concerne às UFVs, reconheço-se como adequado e devidamente fundamentado o encaminhamento informado pela CCEE de não aplicar a metodologia provisória para o período futuro , que aguardará a efetiva operacionalização dos dispositivos da REN ANEEL 1.073 no Clic/CCEE, aos ressarcimentos estabelecidos na Contratação de Energia Elétrica no Ambiente Regulado e na Contratação de Energia de Reserva, referentes ao ano contratual, apurados a partir de abril de 2024.	Comentário.	Concordamos que não se deva aplicar nenhuma metodologia provisória. Importante que as próprias restrições impostas pelo ONS sejam seletivas e preservem e priorizem os contratos de ACR que foram assinados em datas, conforme apontado no comentário do parágrafo 40, em que nenhuma restrição havia, nem de LT's, nem de carga.																																																		
III.4 – Da correção textual no módulo de Receita de Venda de CCEAR																																																				

56. Na minuta das REGRAS relativa ao módulo de Receita de Venda de CCEAR encaminhada pela CCEE, a SGM identificou uma alteração na descrição do acrônimo denominado **Total de Energia não fornecida decorrente do atraso da entrada em operação comercial das instalações de transmissão/distribuição** constante no quadro do item "2.1.2. Dados de Entrada do Cálculo do Ressarcimento devido aos Contratos por Disponibilidade das Usinas Termelétricas à Biomassa" que não está relacionada ao presente processo, conforme a figura a seguir.

Total de Energia não fornecida decorrente do atraso da entrada em operação comercial das instalações de transmissão/distribuição	
ENF_OTF_ ANEEL_XXXX	Descrição Total de Energia não fornecida decorrente do atraso da entrada em operação comercial das instalações de transmissão/distribuição de cada período de julha "n", referente ao período "n" do mês "n" do contrato "n", no ano de operação "2022". Ressarcimento em função da insuficiência de geração para atendimento de CCEAR por Disponibilidade de cada período de uma "n" termelétrica a biomassa, contemplada com o período "n" do mês "n" do contrato "n", no mês de operação "n".
	Unidade MWh
	Fornecedor ANEEL
	Valores Possíveis Positivos ou Zero

57. Questionada, a CCEE informou que se trata de um **erro material na tabela** e que o nome correto já era este. A SGM identificou que, de fato, o nome correto aparece nos quadros dos itens 2.2.2. e 2.4.2. do referido módulo e que esse erro também consta nas seguintes versões do módulo Receita de Venda de CCEAR, sendo necessária a referida correção textual:

Ano	Versão
2018	2018.6.0
2019	2019.9.0
2021	2021.1.0
	2021.7.0
2022	2021.8.0
	2022.5.0
	2022.10.0
	2022.11.0
	2023.1.0
	2023.2.0
	2023.6.0
2024	2024.1.0

III.5 – Da competência para aprovação de atualizações dos Regras de Comercialização

58. A Portaria nº 6.824, de 4 de maio de 2023, estabelece as seguintes competências em relação à aprovação dos Procedimentos de Rede e Procedimentos de Comercialização:

Art. 1º Delega ao titular da Superintendência de Regulação dos Serviços de Geração e do Mercado de Energia Elétrica – SGM e ao seu adjunto as seguintes competências:

(...)

III - aprovar as atualizações dos Procedimentos de Rede, no que se refere aos assuntos de relacionados às atividades da SGM, e que **lá tenham sido objeto de deliberação pela ANEEL**;

IV - aprovar os documentos dos tipos Procedimental, Metodologia e Indicadores dos Procedimentos de Rede, conforme estabelecido pela Resolução Normativa nº 903, de 8 de dezembro de 2020 ou regulamentação superveniente;

V - aprovar os Procedimentos de Comercialização – PdCs referentes às normas operacionais que definem os requisitos e prazos necessários ao desenvolvimento das atribuições da CCEE;

59. No entanto, não há um paralelo para as Regras de Comercialização. No caso concreto, o art. 20-I da REN 1.030 prevê que o ONS e a CCEE deverão encaminhar à ANEEL, no prazo de 90 dias contados de 18 de setembro de 2023, alteração nos Procedimentos de Rede e nas Regras de Comercialização que contemple o disposto no Título II-A da Resolução. Para os Procedimentos de Rede, que a SGM detém delegação de competência, foi aberta a Tomada de Subsídios nº 006/2024, com período de contribuições que se encerrou em 24 de maio de 2024.

60. Como a instrução de ambos os casos têm a mesma motivação, parece razoável que a SGM possua delegação de competência para instrução desse tipo de assunto, matéria que julgamos deve ser debatida oportunamente para fins de otimização da instrução processual. Nesse contexto, para o caso concreto, o processo deve ser encaminhando para a Diretoria para abertura de Consulta Pública.

IV. DO FUNDAMENTO LEGAL

61. Essa análise encontra fundamentação nos seguintes dispositivos:

- Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, e nº 10.848, de 15 de março de 2004;
- Decreto nº 5.163, de 30 de julho de 2004; e
- Resolução Normativa ANEEL nº 1.030, de 26 de julho de 2022, alterada pela Resolução Normativa ANEEL nº 1.073, de 12 de setembro de 2023.

V - DA CONCLUSÃO E RECOMENDAÇÃO

62. Conclui-se que as versões dos módulos Encargos, Consolidação de Resultados, Receita de Venda de CCEAR e Contratação de Energia de Reserva das Regras de Comercialização apresentados pela CCEE atendem aos dispositivos do Título II-A da REN nº 1.030/2022, incluído pela REN nº 1.073/2023, podendo ser encaminhado para apreciação da Diretoria da ANEEL para abertura de Consulta Pública.

63. Em face do exposto, recomenda-se à Diretoria Instaurar Consulta Pública, pelo prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, com vistas a colher subsídios para aprimoramento das Regras de Comercialização em atendimento ao Título II-A da Resolução Normativa ANEEL no 1.030 – REN 1.030, de 26 de julho de 2022, incluído pela Resolução Normativa ANEEL nº 1.073 – REN 1.073, de 12 de setembro de 2023, que estabeleceu procedimentos e critérios para apuração e pagamento de constrained-off de UFVs.

(Assinado digitalmente)
FABIANA BASTOS DE FARIA
Especialista em Regulação
(Assinado digitalmente)
AYMORE DE CASTRO ALVIM FILHO
Coordenador de Operações do Mercado
(Assinado digitalmente)
MATEUS MACHADO NEVES
Coordenador dos Serviços e Instalações de Geração
(Assinado digitalmente)
MARIANA SAMPAIO GONTIJO VAZ
Gerente de Regulação dos Serviços de Geração de Energia Elétrica
(Assinado digitalmente)OTÁVIO RODRIGUES VAZ Gerente de Regulação do Mercado de Energia Elétrica
(Assinado digitalmente)
FELIPE ALVES CALABRIA
Superintendente Adjunto de Regulação dos Serviços de Geração e do Mercado de Energia Elétrica
De acordo:
(Assinado digitalmente)
ALESSANDRO D'AFONSECA CANTARINO
Superintendente de Regulação dos Serviços de Geração e do Mercado de Energia Elétrica

Anexo I – Minuta de Resolução

AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA – ANEEL
RESOLUÇÃO NORMATIVA ANEEL Nº. DE DE 2024
Aprova as Regras de Comercialização de Energia Elétrica aplicáveis ao Sistema de Contabilização e Liquidação – SCL e os Procedimentos de Comercialização.
O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA – ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, de acordo com a deliberação da Diretoria, tendo em vista o disposto no art. 3º, incisos XIV e XVII da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996; nos arts. 1º e 4º da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004; no art. 1º, §1º, inciso II e no art. 2º, §1º, do Decreto nº 5.163, de 30 de julho de 2004; e na Resolução Normativa ANEEL nº 1.030, de 26 de julho de 2022, alterada pela Resolução Normativa ANEEL nº 1.073, de 12 de setembro de 2023; e o que consta do Processo nº 48500.001901/2024-90, resolve:
Art. 1º Aprovar as Regras de Comercialização de Energia Elétrica aplicáveis ao Sistema de Contabilização e Liquidação (SCL) na forma dos módulos do Anexo I.
Parágrafo único. A Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE deverá processar as recontabilizações em conformidade com o disposto nas regras aprovadas.
Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

SANDOVAL DE ARAÚJO FEITOSA NETO

ANEXO I

Novas versões dos módulos das Regras de Comercialização de Energia Elétrica

Módulo	Vigência	Versão aprovada
Encargos	abril de 2024	xxxxxx
Consolidação de Resultados	abril de 2024	xxxxxx
Receita de Venda de CCEAR	abril de 2024	xxxxxx
Contratação de Energia de Reserva	abril de 2024	xxxxxx